



PROCESSO	SICCAU 1356199/2021
INTERESSADO	CAU/SP
ASSUNTO	Anteprojeto de Resolução sobre Transparência das Informações
DELIBERAÇÃO Nº 019/2021 – COA-CAU/SP	

A COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO – COA - CAU/SP, reunida ordinariamente, de forma híbrida, nos termos do Despacho PRES-CAUSP nº 001/2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 97 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o inciso XXXII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, o qual assegura que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a qual regula o acesso à informação, previsto no inciso XXXI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998;

Considerando o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, o qual regulamenta a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 e legislação correlata;

Considerando o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto;

Considerando a Deliberação nº 025/2021 – COA-CAU/BR, que encaminha o anteprojeto de Resolução sobre transparência das informações para manifestações no prazo de 30 (trinta) dias do seu recebimento;

Considerando o Ofício Circular 055/2021 – CAU/BR que encaminha a Deliberação nº 025/2021 – COA-CAU/BR;

Considerando que o CAU/SP implementou o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) no Portal da transparência https://transparencia.causp.gov.br/?page_id=530;

Considerando que o Ouvidor do CAU/SP foi nomeado autoridade de monitoramento do SIC e desde então vem exercendo essa função;

Considerando as observações feitas pelo Ouvidor do CAU/SP a respeito do anteprojeto de resolução da COA/BR;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SP para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SP.

DELIBERA POR:

1. Encaminhar à COA-CAU/BR a minuta comentada em anexo;
2. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SP para providências cabíveis.

Com **11 votos favoráveis** dos conselheiros: Rossella Rossetto, Leda Maria Lamanna Ferraz Rosa Van Bodegraven, Afonso Celso Bueno Monteiro, Amanda Rosin de Oliveira, André Luis Queiroz Blanco,



Andreia de Almeida Ortolani, Éderson da Silva, Maria Isabel Rodrigues Paulino, Samira Rodrigues de Araujo Batista, Geise Brizotti Pasquotto e Victor Chinaglia Junior;

São Paulo-SP, 01 de setembro de 2021.

Considerando o estabelecido no Despacho PRES-CAUSP nº 001/2021, que regulamentou emergencialmente as reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SP, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

Gisele Gomes de Vitto
Analista Administrativa



RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2020

Regulamenta o acesso a informações produzidas no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno do CAU/BR, aprovado pela resolução CAU/BR nº 139, de 28 de maio de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária DP(X)BR nº 00XX-XX/2018, adotada na Reunião Plenária (Ordinária/Extraordinária/Ampliada), realizada no(s) dia(s) XX de XXXX de 2020;

Considerando o inciso XXXII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação, previsto no inciso XXXI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil e legislação correlata;

Considerando o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto; e

Considerando a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, a qual dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública.

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o acesso, por pessoas físicas e jurídicas, a informações produzidas pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), ou depositadas em seus arquivos.

Art. 2º O acesso a informações de que trata esta Resolução destina-se a assegurar, em conformidade com a legislação federal, o direito fundamental de acesso a informações, a ser garantido com observância aos princípios da administração pública e às seguintes diretrizes:

- I. Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II. Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III. Utilização de meios de comunicação proporcionados pela tecnologia da informação;
- IV. Fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência administrativa nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR); e
- V. Desenvolvimento do controle social da administração dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).



Parágrafo único. Na observância das diretrizes previstas neste artigo, será adotada, como princípio, a divulgação de quaisquer informações e, como exceção, a classificação dessas como sigilosas ou privadas, privilegiando a transparência ativa e divulgando, independentemente de requerimento, as informações públicas produzidas.

CAPÍTULO II - DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO

Art. 3º Deverão ser instituídos, nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), um respectivo Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), com as seguintes atribuições:

- I. Atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- II. Prestar informações sobre a tramitação de documentos;
- III. Receber e dar andamento a requerimentos de acesso a informações;
- IV. Realizar audiências ou consultas públicas, promovendo a participação popular e incentivando outras formas de divulgação do acesso a informações;
- V. Gerenciar o respectivo sistema eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), para requerimento e acesso a informação, observando e fazendo cumprir todos os dispositivos, prazos legais e normas relacionadas; e
- VI. Manter *banner* ou sinalização indicativa física, na sede da respectiva autarquia, do espaço destinado ao Serviço de Informações ao Cidadão (SIC).

Art. 4º Os presidentes dos CAU/UF e do CAU/BR designarão, por meio de portaria presidencial, empregado público, diretamente subordinado a ele, para ocupar a função de autoridade de monitoramento da Lei de Acesso à Informação no âmbito da respectiva autarquia.

§ 1º Competirá à autoridade de monitoramento da Lei de Acesso à Informação no âmbito dos CAU/UF e no CAU/BR:

- I. Supervisionar o respectivo SIC;
- II. Assegurar e monitorar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informações, de forma eficiente e adequada aos objetivos da legislação federal reguladora do acesso a informações e desta Resolução;
- III. Elaborar relatórios anuais sobre o cumprimento das normas relativas ao acesso a informações;
- IV. Orientar e recomendar ao plenário, à presidência, às gerências e assessorias e demais unidades de gestão da respectiva autarquia as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na legislação federal reguladora do acesso a informações e nesta Resolução quanto:
 - a) ao rol de informações classificadas em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
 - b) ao rol das informações desclassificadas dos graus de sigilo pelo menos nos últimos 12 (doze) meses, acompanhadas da data, do grau de sigilo correspondente, dos fundamentos da classificação e da autoridade responsável pela classificação;
- V. Providenciar a publicação, no portal da transparência, de relatório estatístico anual contendo a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;
- VI. Monitorar o respectivo portal da transparência, garantindo que, no sítio eletrônico da autarquia, haja banner eletrônico padronizado e atualizado, direcionando ao portal;
- VII. Promover a publicação das informações estabelecidas no art. 27, nos prazos previstos, responsabilizando-se pela fidedignidade e integridade dos documentos.

§ 2º O ato de publicação das informações citadas no inciso VII do §1º poderá ser delegado a órgão específico da autarquia ou a outro empregado, não afastando a responsabilidade imputada à autoridade de monitoramento da Lei de Acesso à Informação.

CAPÍTULO III – DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA



Seção I - Do Pedido de Acesso a Informações

Art. 5º O pedido de acesso a informações deverá ser feito por meio do preenchimento de formulário no sistema eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), no portal da transparência de cada CAU/UF e do CAU/BR.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso o requerente não possua acesso à internet, o pedido poderá ser preenchido em papel, entregue no CAU/UF ou CAU/BR, que será responsável por sua digitalização.

Art. 6º O pedido de acesso a informações, a ser prestado na modalidade Transparência Passiva, deverá conter:

- I. Nome completo do requerente, juntamente com o número do CPF ou passaporte, no caso de pessoas físicas, ou número do CNPJ e do CPF do representante legal, no caso de pessoas jurídicas;
- II. Especificação, de forma clara e precisa, das informações objeto do requerimento; e
- III. Endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou das informações objeto do requerimento.
- IV. Parágrafo único. Não serão recebidos pedidos feitos por outras formas que não as descritas neste artigo.

Art. 7º Em nenhuma hipótese será permitido exigir dos requerentes de informações a motivação dos pedidos, ainda que sob a forma de preenchimento de questionários e formulários.

Art. 8º Não serão atendidos, sob a modalidade da Transparência Passiva, pedidos de acesso a informações:

- I. Genéricos ou inespecíficos;
- II. Desproporcionais ou desarrazoados;
- III. Que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência dos CAU/UF ou do CAU/BR, observado o disposto no § 1º; e
- IV. De informações já publicadas no portal da transparência, observado o disposto no § 1º;
- V. Informações privadas, exceto quando a pedido do próprio profissional ou representante legal.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos III e IV deste artigo, o SIC deverá indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá consultar, realizar a interpretação, consolidação, ou tratamento dos dados.

§ 2º Nos casos relacionados no inciso IV, o SIC se desobriga do fornecimento direto das informações, salvo se o requerente declarar, justificadamente, não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir as informações.

§ 3º A efetivação do pedido de acesso a informações gerará um número de protocolo a ser encaminhado ao requerente, para acompanhamento.

Art. 9º Recebido o pedido, e estando as informações disponíveis, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato às informações, o SIC deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, a contar da solicitação:

- I. Enviar as informações ao endereço físico ou eletrônico informado pelo requerente;
- II. Comunicar data, local e modo para que o requerente realize consulta às informações, efetue reprodução ou obtenha certidão relativa às informações;
- III. Comunicar que não possui as informações ou que não tem conhecimento de sua existência;
- IV. Indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pelas informações ou que as detenha; ou
- V. Indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso, se for o caso.

§ 2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação dos documentos puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade das informações, o SIC deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópias, com certificação de que conferem com o original.



§ 4º Na impossibilidade de obtenção de cópias, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob a supervisão do SIC, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade das informações.

§ 5º Quando o fornecimento das informações implicar reprodução de documentos, o SIC, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente boleto bancário para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 6º A reprodução de informações ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, ressalvados os casos em que, justificadamente, devido ao volume ou ao estado das informações, a reprodução demande prazo superior.

§ 7º Caso as informações não estejam disponíveis ao público para acesso universal, o pedido será encaminhado ao gestor da área detentora das informações, para resposta no prazo definido no art. 15.

§ 8º O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por até 10 (dez) dias corridos mediante justificativa encaminhada ao requerente.

Poderão ser emitidos boletos ou outra forma de cobrança, bem como ajuste a outro sistema eletrônico de processo.

Seção II - Da Omissão da Resposta e Negação do Pedido

Art. 10. No caso de omissão na resposta ao pedido de acesso a informações, o requerente poderá apresentar reclamação no Canal da Ouvidoria do CAU, que a encaminhará à autoridade de monitoramento da Lei de Acesso à Informação competente, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da reclamação.

Parágrafo único. O prazo para apresentar reclamação começará em 30 (trinta) dias corridos após a apresentação do pedido inicial.

Art. 11. Nos casos em que seja negado o pedido de acesso a informações, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com indicação:

- I. Das razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
- II. Da possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e
- III. Da possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação das informações, quando for o caso, com indicação da autoridade que o apreciará.

Parágrafo único. As razões de negativa de acesso a informações classificadas indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.

Seção III – Dos Recursos

Art. 12. Em caso de negativa de acesso a informações, de não fornecimento das razões da negativa do acesso ou de fornecimento de informações incompletas, o requerente poderá recorrer, em primeira instância, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão, **ao ouvidor e na ausência dele** ao presidente da autarquia detentora da informação, sendo CAU/UF ou CAU/BR, que deverá decidir no prazo de 5 (cinco) dias a contar de recebimento do recurso.

Art. 13. Em caso de negativa de provimento do recurso de que trata o art. 12, o requerente poderá recorrer, em segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da ciência da decisão, ao plenário do CAU/UF, para informações no CAU/UF e ao Conselho Diretor do CAU/BR, para aquelas informações retidas no CAU/BR.

Parágrafo único. O plenário do CAU/UF e o Conselho Diretor do CAU/BR deverão decidir até a segunda reunião ordinária subsequente ao recurso do requerente.

Art. 14. Em caso de negativa de provimento do recurso de que trata o art. 13, o requerente poderá recorrer, em terceira instância, no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da ciência da decisão, ao Plenário do CAU/BR.



§ 1º O recurso será deliberado até a segunda reunião plenária subsequente à apresentação do recurso do requerente.

§2º A decisão do Plenário do CAU/BR é definitiva no âmbito das instâncias administrativas.

Seção IV - Do Fornecimento de Informações pelas Unidades Gestoras

Art. 15. Ao ser demandado por SIC, por presidente, por plenário ou pelo Conselho Diretor do CAU/BR, a unidade gestora responsável pelas informações deverá ~~responder~~ **manifestar-se, independente do teor da resposta**, em até 10 (dez) dias corridos ao demandante, em caso de pedido originário, ou em até 3 (três) dias ~~corridos úteis (excluindo o dia do protocolo)~~, em caso de recurso, sob pena de o gestor responsável ser responsabilizado pela denegação da informação.

Art. 16. As respostas às demandas devem estar em linguagem clara e oficial.

CAPÍTULO IV - DA CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS SIGILOSOS

Art. 17. As informações produzidas pelos CAU/UF, pelo CAU/BR ou sobre as quais eles tenham guarda serão classificadas em:

- I. Públicas;
- II. Reservadas: aquelas cuja guarda sem publicidade deve estender-se pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- III. Secretas: aquelas cuja guarda sem publicidade deve estender-se pelo prazo de 15 (quinze) anos;
- IV. Privadas: aquelas que digam respeito à vida privada, à imagem e à honra de quaisquer pessoas, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução.

Art. 18. A classificação das informações será feita pelo presidente do CAU/UF ou do CAU/BR, que poderá classificar as informações em reservadas e secretas, sendo vedada a delegação para a classificação destas últimas.

§ 1º São improrrogáveis os prazos dos graus de sigilo objeto de classificação de que trata este artigo.

§ 2º Serão consideradas públicas todas as informações que não sejam classificadas na forma dos incisos II e III deste artigo e que não sejam consideradas privadas.

§ 3º A autoridade de monitoramento da Lei de Acesso à Informações poderá propor à presidência da respectiva autarquia a instituição de grupo de trabalho com a finalidade de auxiliar a classificação das informações reservadas.

Art. 19. São passíveis de classificação nos graus de sigilo exclusivamente as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I. Comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações;
- II. Em razão do exercício da profissão;
 - a) promover a quebra do sigilo profissional;
 - b) divulgar dados pessoais, enfermidades e fatos relacionados a tratamentos e a pessoas a eles submetidos; e
 - c) divulgar o andamento de processos em que a lei atribua caráter reservado.
- III. ser estabelecidas em normativos específicos do CAU/BR.

Art. 20 A decisão que classificar as informações em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação (TCI), a ser disponibilizado pela autoridade de monitoramento da Lei de Acesso a Informações, e deverá conter as seguintes informações:

- I. Código de indexação das informações;
- II. Grau de sigilo;
- III. Categoria na qual se enquadra cada informação;
- IV. Tipo de informação;
- V. Data da produção da informação;
- VI. Indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;



- VII. Razões da classificação, observados os critérios estabelecidos na legislação federal reguladora do acesso a informações;
- VIII. Indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos na legislação federal reguladora do acesso a informações;
- IX. Data da classificação; e
- X. Identificação e assinatura da autoridade que classificou a informação.

Art. 21. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora, mediante provocação ou de ofício, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto na legislação federal reguladora do acesso a informações e ao seguinte:

- I. A decisão deverá obedecer aos prazos máximos previstos no art. 17 desta Resolução;
- II. Caso a decisão implique em classificação, desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informação classificada em qualquer grau de sigilo, deverá ser formalizada e justificada em Termo de Classificação de Informação e;
- III. A decisão denegatória deverá ser fundamentada e haverá possibilidade de recurso nos termos desta Resolução, sendo que o primeiro recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que denegou o pedido.

Parágrafo único. Nos casos em que a redução do prazo de sigilo diga respeito a informações envolvendo pessoas físicas ou jurídicas, aquelas e os representantes legais destas deverão ser previamente ouvidos, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, com prazo máximo de 30 (trinta) dias da ciência da notificação.

Art. 22. Quando não for autorizado o acesso integral a informações solicitadas em razão de conteúdo parcialmente sigiloso, será assegurado o acesso à parte não classificada como sigilosa, por meio de certidão, extrato ou cópia com supressão ou ocultação de texto.

CAPÍTULO V - DAS INFORMAÇÕES PRIVADAS

Art. 23. As informações acerca da vida privada, da imagem e da honra de quaisquer pessoas serão classificadas como privadas, independentemente de outra classificação de sigilo em razão da natureza das informações, e serão mantidas fora do acesso ao público pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção.

Parágrafo único. Não se enquadram na restrição prevista pelo *caput* deste artigo as informações relativas:

- I. À remuneração de empregados e de prestadores de serviços pessoas físicas;
- II. Aos valores pagos a pessoas jurídicas em razão de contratos de prestação de serviços e de fornecimentos de bens;
- III. Às verbas e benefícios de qualquer espécie, pagos a presidentes, conselheiros, convidados e terceiros em geral.

Art. 24. O respectivo CAU/UF ou o CAU/BR autorizará a divulgação ou acesso por terceiros das informações privadas a que se refere o *caput* do art. 23 desta Resolução exclusivamente diante de previsão legal, decisão judicial ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 1º Aquele que obtiver acesso a informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 2º O consentimento previsto no *caput* deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

- I. À prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- II. À realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
- III. Ao cumprimento de ordem judicial;
- IV. À defesa de direitos humanos; ou
- V. À proteção do interesse público e geral preponderante, devidamente justificado.



Art. 25. A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, à honra e à imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

CAPÍTULO VI – DA TRANSPARÊNCIA ATIVA - DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Art. 26. Os CAU/UF e o CAU/BR deverão manter seus respectivos portais da transparência, páginas separadas dos sites oficiais que contêm as informações exigidas pela legislação federal reguladora do acesso a informações, por esta Resolução, além das que resolver fornecer, obedecendo ao princípio do art. 2º desta Resolução.

Parágrafo único. Nos sítios eletrônicos das autarquias deverão constar *links* para acessos aos respectivos portais da transparência.

Art. 27. Cada portal da transparência deverá conter publicadas e atualizadas as seguintes seções:

- I. institucional, contendo informações sobre:
 - a) os nomes dos conselheiros federais ou estaduais e respectivos suplentes de conselheiros em atividade, licenciados, falecidos e que solicitaram renúncia, com indicação do período de início do mandato em curso;
 - b) os nomes dos conselheiros federais ou estaduais e respectivos suplentes de conselheiros, com mandatos encerrados, com indicação do período de início e término de cada mandato;
 - c) a composição de conselho diretor, caso instituído, de colegiado permanente de entidades, caso instituído, das comissões permanentes, especiais, caso instituídas, e temporárias, caso instituídas, dos colegiados de governança e demais órgãos colegiados, eventualmente instituídos, com indicação dos cargos e do início dos respectivos mandatos diretivos, deliberativos ou consultivos;
 - d) os agentes responsáveis pelas gerências, assessorias, coordenadorias e demais unidades de gestão, com indicação dos cargos e do início das respectivas investiduras;
 - e) calendário de reuniões e eventos a serem promovidos pela respectiva autarquia em cada ano civil;
- II. Legislação, contendo:
 - a) textos constitucionais, legais e infra legais relacionados ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal e ao exercício da profissão de arquiteto e urbanista, incluindo os atos de edição do CAU/BR;
 - b) normas administrativas, incluindo resoluções, deliberações plenárias, portarias, instruções normativas e quaisquer outros atos normativos baixados pela respectiva autarquia, bem como deliberações de comissão, de conselho diretor e propostas de presidentes e de colegiados, conforme o caso;
- III. Planejamento, contendo o mapa estratégico, os relatórios de gestão, os planos de ação e orçamento e documentos conexos, bem como os programas, projetos, ações, obras e atividades pela respectiva autarquia, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;
- IV. Finanças, contendo:
 - a) Repasses ou transferências de recursos financeiros;
 - b) Execução orçamentária e financeira detalhada;
 - c) Notas de empenho emitidas;
 - d) Notas fiscais eletrônicas relativas às compras públicas;
 - e) Demonstrativos contábeis;
 - f) Relação de bens móveis e imóveis pela respectiva autarquia;
 - g) As concessões de recursos financeiros ou as renúncias de receitas para pessoas físicas ou jurídicas, com vistas ao desenvolvimento político, econômico, social e cultural, incluída a divulgação dos valores recebidos, da contrapartida e dos objetivos a serem alcançados por meio da utilização desses recursos e, no caso das renúncias individualizadas, dos dados dos beneficiários.
- V. Licitações, contratos e convênios, contendo documentos sobre:
 - a) licitações realizadas e em andamento, com editais, chamadas públicas, retificações, anexos e resultados;



- b) contratos de aquisições de bens e de prestação de serviços, ainda que sem ônus, indicando os valores quando houver;
- c) convênios e instrumentos jurídicos correlatos, com indicação das partes, objeto, valores, e períodos de vigência e outras informações relevantes;
- VI. Viagens, contendo o detalhamento da emissão de passagens pela respectiva autarquia em favor de conselheiros, empregados, convidados ou terceiros, informando nome do passageiro, destino, evento, data do evento, data da viagem, trechos e valores, além de detalhamento nominal do recebimento de diárias, deslocamentos e outras vantagens pecuniárias decorrentes do exercício de suas funções ou da atividade que motivou a viagem;
- VII. Gestão de pessoas, compreendendo:
 - a) estrutura organizacional;
 - b) relação dos ocupantes de empregos de livre provimento e demissão, indicando nomes e respectivos empregos, currículo, data de admissão ou designação e lotação;
 - c) relação dos ocupantes de empregos de provimento efetivo, indicando nomes e designação dos respectivos empregos, data de admissão e lotação;
 - d) relação dos ex-empregados referente aos últimos cinco anos fora o exercício corrente, indicando nomes, empregos que ocuparam, datas de ingresso e de desligamento;
 - e) descritivo das remunerações e subsídios mensais, contendo nomes, empregos ou cargos ocupados, remuneração ou subsídio e benefícios recebidos, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, ressalvados os casos descritos no inciso VI;
 - f) acordos coletivos de trabalho e quaisquer instrumentos que regulem as negociações coletivas de trabalho no âmbito de cada autarquia;
 - g) informações sobre os concursos públicos e processos seletivos simplificados realizados, tais como editais, resultados e quadro de convocações, admissões, desistências e desligamentos;
 - h) sanções administrativas aplicadas a empregados públicos.
- VIII. Arquitetos e urbanistas, abrangendo conteúdos sobre registro de pessoas físicas e jurídicas e das respectivas atuações, contendo:
 - a) acesso aos registros de arquitetos e urbanistas e de pessoas jurídicas, com possibilidade de acesso ao número de registro a partir da indicação de nomes e acesso ao nome a partir de indicação do número de registro;
 - b) acesso à página que permite verificar a autenticidade de um registro de responsabilidade técnica (RRT);
 - c) acesso ao formulário eletrônico para formalização de denúncias;
 - d) sanções administrativas aplicadas a pessoas físicas enquanto profissionais ou conselheiros; e empresas.
- IX. Registre Seu Pedido, contendo:
 - a) link de acesso ao e-SIC;
 - b) formulário eletrônico para requerimento de informações;
 - c) relatórios de atendimento de demandas do SIC e contato da autoridade de monitoramento;
 - d) telefone e e-mail do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC); e
 - e) resposta às perguntas mais frequentes da sociedade.
- X. O inventário de bases de dados produzidos ou geridos no âmbito do órgão ou instituição, bem como catálogo de dados abertos disponíveis;

§ 1º Os CAU/UF e o CAU/BR deverão publicar os documentos constantes no inciso II, alínea “b” nos seguintes prazos:

- a) até 5 (cinco) dias úteis para deliberação plenária, após a sua aprovação;
- b) até 5 (cinco) dias úteis para portaria, ato declaratório ou despacho, após sua assinatura;
- c) até 15 dias úteis para resolução do CAU/BR, após a sua aprovação pelo Plenário; e
- d) até 5 (cinco) dias úteis para instrução normativa após a sua aprovação pelo Plenário ou assinatura pelos presidentes.
- e) até 5 (cinco) dias úteis para deliberação de comissão ou de conselho diretor, bem como propostas de presidente ou de colegiado, após a sua assinatura.



§ 2º Os demais documentos de que trata este artigo deverão ser publicados em até 30 (trinta) dias de sua elaboração ou alteração.

§ 3º As disposições deste artigo não afastam a necessidade da observância de outras exigências previstas na legislação federal reguladora do acesso a informações, bem como demais atos normativos do CAU/BR.

§ 4º Os documentos deverão permanecer disponíveis nos portais de transparência até a data prevista na tabela de temporalidade da autarquia para descarte, conforme o caso.

§ 5º Independentemente da publicação no respectivo portal da transparência, serão também publicados no Diário Oficial da União:

- I. de forma integral:
 - a) resoluções do CAU/BR;
 - b) atos declaratórios;
 - c) resultados de licitações, de concursos públicos e de processos seletivos;
 - d) quaisquer outros, a critério do CAU/BR ou do CAU/UF;

- II. de forma resumida, ou por meio de extrato:
 - a) editais de licitações, de concursos, de processos seletivos e de chamadas públicas em geral;
 - b) avisos relacionados a licitações, concursos, processos seletivos e chamadas públicas em geral;
 - c) atos de dispensa e inexistência de licitações e de chamamentos públicos;
 - d) contratos (?), convênios, termos de fomento, cooperação e colaboração, ainda que sem valores.

Verificar as determinações da lei 14.133 com relação a publicação dos extratos de contratos.

§ 6º Os *links* das publicações constantes nas alíneas II, IV e V deste artigo deverão expressar os seus números e respectivos assuntos.

§ 7º Nos casos em que a publicação no Diário Oficial da União seja obrigatória, a publicação no portal da transparência será seguida da informação “Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União”, seguindo-se ainda as informações quanto à edição, seção, data e página da publicação no DOU.

Art. 28. O CAU/BR e os CAU/UF poderão disponibilizar nos respectivos portais de transparência dados de pessoas físicas e jurídicas, para fins de pesquisa acadêmica e de monitoramento e de avaliação de políticas públicas, desde que anonimizados antes de sua disponibilização os dados protegidos por sigilo ou com restrição de acesso.

Art. 29. Cada SIC deverá garantir que o portal da transparência da respectiva autarquia:

- I. contenha ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso a informações de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II. possibilite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III. possibilite os acessos irrestritos, manual e automatizado por sistemas externos, em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV. divulgue em detalhes os formatos utilizados para estruturação das informações;
- V. Garanta a autenticidade, completude e a integridade das informações disponíveis para acesso, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;
- VI. mantenha atualizadas as informações disponíveis para acesso, mantido o histórico;
- VII. indique local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com a respectiva autarquia; e
- VIII. adote as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência (PCD), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, bem como legislação correlata e posterior.



CAPÍTULO VII - DA AUDITORIA E MONITORAMENTO PERIÓDICOS

Art. 30. Serão realizadas auditorias sistemáticas, no máximo a cada 12 (doze) meses, dos portais da transparência pelo CAU/BR e pelos CAU/UF, com emissão de relatórios de auditoria sobre o cumprimento dos dispositivos desta Resolução, a serem apreciados pelas comissões que tratam de organização e administração nas autarquias do CAU.

CAPÍTULO VIII - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 31. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilização do agente do CAU/UF ou do CAU/BR que as praticar:

- I. recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da legislação federal reguladora do acesso a informações e desta Resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II. utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de emprego ou função que exerce no CAU/BR ou CAU/UF;
- III. agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso a informações;
- IV. divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido a informações sigilosas ou a informações privadas;
- V. impor sigilo a informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- VI. ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e
- VII. destruir ou subtrair, por qualquer meio, informações concernentes a possíveis violações de direitos humanos no âmbito dos CAU/UF ou CAU/BR.

Art. 32. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com os CAU/UF ou com o CAU/BR e deixar de observar o disposto na legislação federal reguladora do acesso a informações e nesta Resolução será objeto de processo administrativo e a sanções nos termos da legislação própria.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os presidentes dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) ficam orientados a revogar os atuais atos normativos de regulamentação da Lei de Acesso à Informação e deverão publicar portaria em até 30 (trinta) dias, contendo:

- I. a institucionalização do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) e sua configuração administrativa, indicando sua unidade gestora responsável;
- II. a indicação da autoridade de monitoramento da Lei de Acesso à Informação no âmbito da respectiva autarquia; e
- III. a indicação da unidade gestora responsável pela manutenção do portal da transparência no âmbito da respectiva autarquia.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor no dia XXXXXXXXXXXX